



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 17 de janeiro de 1990

ACORDÃO Nº 101-79.694

Recurso nº 95.381 - IRPJ. - EXS.: 1985 A 1987

Recorrente ADALBERTO SOARES & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO:

Tributam-se na forma do artigo 396 do RIR/80 as omissões de receita verificadas pela fiscalização mediante confronto de recebimentos e pagamentos em cada ano base.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido.

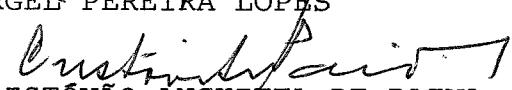
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ADALBERTO SOARES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir das receitas tidas por omitidas as importâncias de Cr\$ 79.878.148,55 e Cz\$ 289.671,96, nos exercícios de 1985 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PINTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-003.430/88-00

RECURSO Nº: 95.381

ACÓRDÃO Nº: 101-79.694

RECORRENTE: ADALBERTO SOARES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ADALBERTO SOARES E CIA. LTDA., empresa jurisdicionada pela DRF em João Pessoa (PB), recorre a este Conselho, em 28 de agosto de 1989, da decisão (fls. 281) que julgou procedente, em parte, a exigência formalizada no auto de fls. 10.

O auto exige a importância de 3.706,76 OTN, integrada por imposto de renda (2.095,19 OTN), juros de mora (563,98) e multa de 50% (1.047,59).

O autor do feito, mediante confronto das receitas declaradas (Formulário III - Lucro Presumido) e daquelas levantadas através do "Registro de Entradas de Mercadorias e Notas Fiscais", constatou as seguintes receitas omitidas, demonstradas às fls. 7:

- 1 - Exerc. 1985, base 1984: Receita omitida - Cr\$ 90.575.369
- 2 - Exerc. 1986, base 1985: Receita omitida - Cr\$ 109.754.417
- 3 - Exerc. 1987, base 1986: Receita omitida - Cz\$ 1.166.138,00

Com fulcro no artigo 396 do RIR/80, o autor do feito presumiu os lucros em 50% dos valores omitidos, tributando-os à alíquota de 30%.

Intimada da exigência em 15.12.88 (fls. 10), a contri-
buente impugna em 27 de janeiro (fls. 16), depois de o prazo haver si-
do prorrogado pelo despacho de fls. 13.

Acórdão nº 101-79.694

A defendente (fls. 16/18) pede o cancelamento do crédito lançado, por discordar das demonstrações de receitas omitidas elaboradas pela fiscalização, mediante confronto de pagamentos e recebimentos.

Quanto ao ano base de 1984, diz que a receita omitida é, não de Cr\$ 90.575.369, como autuado, mas de Cr\$ 4.205.043,19 (fls. 19), já que o autuante não considerou as disponibilidades de "Caixa" (Cr\$ 2.942.339) e "Bancos" (Cr\$ 3.649.838) e o realizável de curto prazo de "Clientes" (Cr\$ 52.490.705) e de títulos em cobrança (Cr\$ 27.287.443), constantes do balanço de 31.12.83 (fls. 27 e 31).

Quanto ao ano base de 1985, diz que as compras do período pagas no ano seguinte (1986) somam Cr\$ 173.447.722 e não apenas Cr\$ 18.496.718, como quer o autuante. Com isto anula-se a pretensa receita omitida Cr\$ 109.754.417) e ainda gera uma disponibilidade de Cr\$..... 45.196.587, para aproveitamento no período base de 1986. (Demonstrativo fls. 20 e duplicatas fls. 38/115).

Quanto ao ano base de 1986, diz que a receita omitida é de Cz\$ 860.240,57 e não de Cz\$ 1.166.138, como quer a fiscalização. É que esta laborou em erro:

1) ao desconsiderar a disponibilidade de caixa do ano anterior (Cz\$ 45.196,58)

2) ao dizer que as compras de 1986, pagas em 1987, eram de Cz\$ 762.016,00, quando em verdade tal valor é de Cz\$ 906.492,61 (demonst. fls. 22 e duplicatas fls. 119/267).

3) ao consignar as despesas administrativas em Cz\$..... 778.637,00 ao invés de Cz\$ 488.965,04, que é o número verdadeiro.

Para fins de prova, junto quadros, relações e documentos de fls. 19/267.

O autor do feito informa às fls. 271. Analisa as duplicatas anexadas e conclui opinando por alterações na matéria tributável, segundo quadro demonstrativo de fls. 272.

Acórdão nº 101-79.694

A autoridade monocrática provê parcialmente a impugnação. Quanto ao exercício de 1985, base 1984, aceita como fonte de recursos as disponibilidades oriundas de Caixa e Bancos constantes do balanço de 1983, mas não aceita, por falta de comprovação, aqueles valores correspondentes a "clientes" e "outras contas a receber". Em relação ao exercício de 1986, base 1985, reduz a receita omitida para Cr\$ 44.481.845, por entender que duplicatas (que relaciona) no valor de Cr\$ 65.272.572, emitidas em 1985, foram realmente pagas no período-base seguinte. As demais duplicatas invocadas pela impugnante não se acompanham da comprovação de que seus pagamentos tenham ultrapassado o exercício.

No que diz respeito ao exerc. de 1987, base 1986, reduz a receita omitida para Cz\$ 1.108.265,78, por entender que na determinação deste valor os "pagamentos" devem ser acrescidos do valor de Cz\$ 65.272,57, correspondente aos títulos emitidos anteriormente e pagos neste exercício, bem como diminuídos dos títulos neste exercício emitidos, mas pagos no ano seguinte (1987). A decisão esclarece quais são estes títulos e sustenta que não aceita os demais por falta de comprovação da data do pagamento.

A autoridade singular, após determinar a receita omitida, confirma a imposição com fulcro no artigo 396 do RIR/80 (lucro presumido - receita omitida), nega pedido de diligência, por falta de motivos que a justifiquem e dispensa o contribuinte da correção monetária do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

Ciente da decisão em 17.08.89, a autuada recorre no mesmo mês (fls. 290), em arrazoadado (fls. 291/295) no qual:

1 - reitera os termos da impugnação;

2 - diz que é inaplicável ao caso o artigo 396 do RIR/80, eis que, em nenhum exercício, mesmo com a pretendida omissão de receita, deixou de ter direito de ver-se tributado pelo lucro presumido. A haver tributação, ela se daria com fulcro no artigo 391 do RIR/80 e alterações posteriores;

3 - cita e anexa o acórdão 104-3.322/82, que fala da



Acórdão nº 101-79.694

tributação pelo lucro presumido de receita constante de nota fiscal ,
mas omitida na declaração;

4 - invoca outros acórdãos administrativos;

5 - diz que, na hipótese dos autos, não há divergência'
entre a escrita fiscal e as declarações apresentadas;

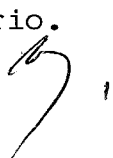
6 - fala que, desobrigada da escrita contábil, não está
sujeita a comprovações estranhas a receitas; tal como o efetivo ingres
so no caixa do recebimento de "contas a receber";

8 - que, ao contrário, "tendo declarado pelo lucro real
até o período-base de 1983, os saldos constantes dos balanços transfe-
rem-se para os exercícios seguintes, a menos que a fiscalização prove
que tais registros são inconsistentes"

9 - Ademais, diz que "o feito deve ser saneado, pela
fundamentação imprópria em que se baseou" (art. 396 do RIR/80), ao arre-
pio das sábias e prudentes decisões de segunda instância administrati-
va e pelos erros, omissões e exigências que contém (art. 32, 59 e 60 do
Decreto 70.235/72).

Ao final, requer a nulidade do lançamento com fulcro no
artigo 61 do Decreto 70.235/72, por ser de direito e mais elementar '
justiça.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.694

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente argui como preliminar a inaplicabilidade do artigo 396 do RIR/80. É que, segundo ela, ainda que se considere como receita o montante das adições tributadas pelo auto, a receita total permanece compreendida dentro do limite que autoriza a opção pela tributação com base no lucro presumido, determinado segundo os coeficientes normais.

Ademais sustenta que o fisco não demonstrou como se impunha, falta de coincidência da escrita fiscal com a declaração de rendimentos apresentada.

Não conheço da preliminar. O artigo 396 do RIR/80 insere-se no capítulo III do sub título III do título II do RIR/80. Compreende-se, portanto, dentro das normas que disciplinam o lucro presumido.

Prescreve o citado artigo:

"Verificando a fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto à razão de 30% (trinta por cento), acrescido das penalidades cabíveis."

No caso dos autos ficou demonstrado, e o próprio contribuinte admitiu (Anexos 1 e 4 - fls. 19 e 22), que houve pagamentos superiores aos ingressos. Isso evidencia a existência de omissão de receita a ser tributada na forma do artigo 396. Essa diferença não foi declarada e o contribuinte não demonstrou que ela constava da escrita fiscal.

De tal forma, o lançamento efetivado com fulcro no artigo 396, por agente competente, não implica nulidade a ser declarada na forma do artigo 61 do Decreto 70.235/72.

Acórdão nº 101-79.694

Rejeito, assim, as preliminares arguidas.

Quanto ao mérito, e tendo em vista que o lançamento resultou do confronto entre os ingressos declarados e os pagamentos efetuados em cada ano base (1984, 1985 e 1986), entendo que a decisão deve ser parcialmente reformada, a vista dos elementos constantes do processo.

Assim, é que, quanto ao exercício de 1985, ano base de 1984, aceito como "fonte de recursos", justificadores de pagamentos, o valor de Cr\$ 79.878.148,55, integrado pelo saldo de "Clientes" (Cr\$... 52.490.705) e "Outros Valores a Receber" (Cr\$ 27.387.443,55), constantes do ativo circulante do balanço de 1983 (Declaração fls. 31).

Em relação ao exercício de 1987, base 1986, a impugnante alegara que o pagamento de "Despesas Administrativas" foi de Cz\$ 488.965,04 e não de Cz\$ 778.637,00 como autuado. A decisão "a quo" manteve o auto sem se pronunciar a respeito. Eu, porém, aceito esta redução de pagamento e, conseqüentemente, da receita omitida.

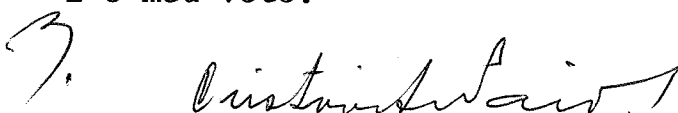
No que pertine ao exercício de 1986, base 1985, confirmo integralmente a decisão recorrida.

Diante do exposto, rejeitando as preliminares arguidas, dou provimento parcial ao recurso para excluir das receitas tidas como omitidas na decisão de 1º grau os valores de:

- a) Cr\$ 79.878.148,55 no exercício de 1985 e
- b) Cz\$ 289.671,96 no exercício de 1987.

Confirmo, quanto ao restante, a decisão de 1º grau.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.

